



PREFEITURA DE

# ITAÚBA

*Juntos Podemos Mais*

Gestão 2017/2020

## PARECER JURÍDICO

**AO**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**  
**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO**

**REFERÊNCIA:**

PROCESSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 023/2020  
RECURSO ADMINISTRATIVO – FACE A DECISÃO DE HABILITAÇÃO  
POSTULANTE: GRÁFICA DO PRETO LTDA - ME

### **I – DOS FATOS.**

Trata-se de consulta emanada do Ilustríssimo Senhor Pregoeiro responsável pelo Processo Licitatório acima referenciado, acerca do Recurso Administrativo, razoado face à Decisão que habilitou a empresa 4 D DESIGNER GRÁFICA EDITORA E COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI, licitação essa sob a modalidade de Pregão Eletrônico, que tem como intuito, *obter o Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestar serviços de confecção e impressão de diversos materiais gráficos para serem utilizados na Secretaria Municipal de Saúde de Itaúba-MT, na divulgação e conscientização da pandemia Coronavírus – COVID19.*

Em síntese, o Recorrente pleiteia a inabilitação do Recorrido, alegando que este possui Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) incompatível com a licitação em tela, bem como, que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado não contempla nenhum item de comunicação visual.

Eis o necessário.

### **II – DO MÉRITO.**

Inicialmente, se faz imperioso aclarar que a Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, que por sua vez, regulamenta as licitações





PREFEITURA DE

# ITAÚBA

*Juntos Podemos Mais*

Gestão 2017/2020

e contratos da Administração Pública, é taxativa e não faculta interpretação extensiva sobre a garantia da aplicação do princípio constitucional da isonomia, para todo e qualquer ato do procedimento.

Nesse contexto, dúvidas não pairam de que o processo licitatório em tela, galga o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestar serviços de confecção e impressão de diversos materiais gráficos para serem utilizados na Secretaria Municipal de Saúde de Itaúba-MT, na divulgação e conscientização da pandemia Coronavírus – COVID19.

Contextualizando, é cediço que os princípios constitucionais basilares que norteiam a Administração Pública devem indubitavelmente prevalecer em todos os atos públicos, quais sejam a legalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência, **e em especial a impessoalidade**, sempre pautados na probidade administrativa.

Nessa ótica, a luz do que preconiza o artigo 3º do referido diploma legal, “é defeso aos agentes públicos, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

#### **LEI FEDERAL 8.666/1993**

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 1º** É vedado aos agentes públicos:

**I** - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer

Avenida Tancredo Neves, 799, Centro – CEP 78.510-000

CNPJ: 03.238.961/0001-27

Fone: 066 3561-2800

www.itauba.mt.gov.br





PREFEITURA DE

# ITAÚBA

*Juntos Podemos Mais*

Gestão 2017/2020

outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; **(Grifo nosso)**.

Ante essas conclusões, não vislumbro guarida à tese de que deveria ser exigido da empresa 4 D DESIGNER GRÁFICA EDITORA E COMUNICAÇÃO VISUAL – EIRELI, que “apresente CNAE para fabricação de estruturas metálicas, base do totem de álcool em gel”, tampouco de nenhum dos demais concorrentes, pois, assim o fazendo, estaria restringindo a participação além da já mencionada empresa, outras que por ventura também não fabricam estruturas metálicas, e sim apenas confeccionam os totens de álcool em gel, **ressaltando que esse é o objeto em questão, CONFECCÃO DE TOTEM COM DISPENSER PARA ALCOOL EM GEL – PRODUZIDO EM METAL OU ACM REVESTIDO EM MDF , COM PEDAL DE ACIONAMENTO.**

Em outras palavras, a pertinência da atividade econômica da empresa Recorrida, contempla os serviços compreendidos no processo licitatório em tela, certo que o que deve ser levado em consideração é o produto/serviço final e não eventuais outros produtos ou serviços que por ventura sejam necessários a conclusão do produto final.

No que tange ao Atestado de Capacidade Técnica Incompatível com a licitação ora abordada, conforme constatou a Recorrente acerca das informações ventiladas pela Recorrida em seu pertinente documento carreados nos autos e devidamente expedido pela Secretaria de Estado de Justiça e de Direitos Humanos (SEJUDH), após interpretação literal do item 13.7.1 do Edital do Certame, têm-se que “o licitante deverá apresentar **atestado de capacidade técnica**, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, apresentado em papel timbrado da emitente, que comprovem ter o licitante fornecido produtos/serviços de maneira satisfatória, compatíveis em características com o objeto desta licitação”.

Nesse diapasão, concluo que além da pretendida exigência referenciar-se a **produtos/serviços** já fornecidos de maneira satisfatório, esses devem ser **compatíveis em características desta licitação.**

Logo,volvendo-se á descrição dos serviços já ofertados à Administração Pública por parte do Recorrido, em seu primeiro item, cito **SERVIÇO ESPECIALIZADO EM CONFECCÃO DE FOLDER 20 X 21,**

Avenida Tancredo Neves,799, Centro – CEP 78.510-000

CNPJ: 03.238.961/0001-27

Fone: 066 3561-2800

www.itauba.mt.gov.br





PREFEITURA DE

# ITAÚBA

*Juntos Podemos Mais*

Gestão 2017/2020

COUCHE 115 G, 4 X 4 CORES, 1 DOBRA UNIDADE, já verifico compatibilidade, ou seja, é indubitável que o produto em esquete – FOLDER – corresponde a um impresso de pequeno porte, constituído em folha única de papel com uma ou mais dobras, no qual objetiva apresentar conteúdo informativo ou publicitário, também denominado de folheto, restando assim nítido que esse possui de forma intrínseca compatibilidade com a comunicação visual pretendida pelo objeto do pleito.

Inobstante as considerações tecidas em sede de recurso, é cediço a compatibilidade entre o serviço prestado à SEJUDH por parte do Recorrido com o ora ofertado ao Processo Licitatório epigrafado, logo, não vislumbro possibilidade jurídica do petitório lograr êxito.

### **III – DO PARECER**

Ante o exposto, manifesta-se esta Procuradoria Geral do Município pela TEMPESTIVIDADE e CONHECIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela empresa GRÁFICA DO PRETO LTDA – ME, para no mérito IMPROVÊ-LO.

Tal manifestação resulta em **IMPROCEDÊNCIA** imediata do pedido intitulado como letra “a” acerca da inabilitação da Recorrida, ante as considerações e fundamentações supramencionadas.

Por fim, se faz importante destacar que o presente parecer não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas tece alguns esclarecimentos sobre o assunto e emerge o posicionamento dessa Procuradoria com base no que a legislação pertinente leciona.

Dessa feita, submeta-se o presente parecer à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.

É o parecer.

**WELINGTON PEREIRA DA COSTA**

PROCURADOR MUNICIPAL

PORT. Nº. 123/2020

OAB/MT 21.696/O

Avenida Tancredo Neves, 799, Centro – CEP 78.510-000

CNPJ: 03.238.961/0001-27

Fone: 066 3561-2800

[www.itauba.mt.gov.br](http://www.itauba.mt.gov.br)